

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.027, DE 2019

Acrescenta o § 6º ao art. 1.029 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de consignar o entendimento dos tribunais superiores quanto à inadmissibilidade de reanálise de matéria fático-probatória em sede de recursos especial e extraordinário.

Autor da Emenda: Deputado Geninho Zuliani

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Esta Relatora ofereceu um Substitutivo ao PL nº 6.027, de 2019, para acrescentar o § 6º ao art. 1.029 do Código de Processo Civil - CPC, pelo qual “não cabe recurso extraordinário ou especial para simples pretensão de reexame de prova.”

Ao Substitutivo foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Deputado Geninho Zuliani, cuja redação é a seguinte:

“§ 7º Admite-se, em sede de recurso extraordinário ou especial, a reavaliação de fatos incontrovertidos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica ou constituição, acerca da interpretação a ser dada ao artigo de lei ou dispositivo constitucional apontado como violado.”

Cumpre que esta Relatoria se manifeste a respeito da aludida emenda. É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219870258100>



CD219870258100*

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com a justificação da emenda, “para fins de segurança jurídica, é necessário que o Código de Processo Civil possa dispor sobre a possibilidade de proceder à ‘revaloração’ da prova, ou seja, a de analisar qual o valor jurídico atribuído a determinado dado ou fato processual. Há diversos julgados no sentido de promover a revaloração da prova como atividade jurisdicional legítima e sem conflito com a Súmula 7. É preciso lembrar que ‘a revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontrovertido sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, não implicando o reexame fático-probatório e não contrariando a Súmula 7 do STJ.’.”

Com a devida vênia e em que pese a judiciosa explanação do ilustre Autor da emenda, entendemos que a mesma não deve prosperar, porquanto desnecessária.

Com efeito, o § 6º que o Substitutivo pretende acrescentar ao art. 1.029 do CPC cuida de tornar norma legal o enunciado das Súmulas 282 e 7, respectivamente do STF e do STJ.

No entanto, a revaloração da prova já é admitida, como destaca, inclusive, a própria justificação da emenda, ao lembrar que “há diversos julgados no sentido de promover a revaloração da prova como atividade jurisdicional legítima.”

Nesse exato enfoque, é imperioso também sublinhar o ensinamento da festejada processualista Ada Pellegrini Grinover, *in verbis*:

“Assim, nos recursos extraordinário e especial, o que não se admite é o simples reexame de provas, como enfatizam as duas súmulas mencionadas. Isso implica em que o STF e o STJ não avaliam mais as provas que foram aceitas ou rejeitadas pelo órgão inferior como base da decisão recorrida. Não se exclui, entretanto, a reapreciação de questões atinentes à disciplina legal da prova também à qualificação jurídica de fatos assentados no julgamento de recursos ordinários.” (GRINOVER, Ada Pellegrini et tal. Recursos no Processo Penal. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011. Pág. 203)



CD219870258100*

Em face do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa mas, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda apresentada ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada BIA KICIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219870258100>



* C D 2 1 9 8 7 0 2 5 8 1 0 0 *